

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

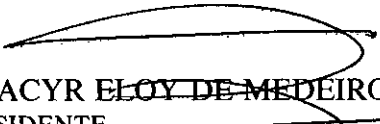
PROCESSO N° : 10830-002144/93.08
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996.
RESOLUÇÃO N° : 301-1008
RECURSO N° : 116.979
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE MOCOCA
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO N° 301-1008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

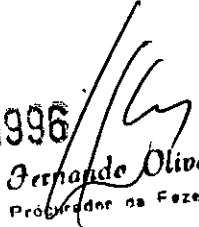
Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

17 JUL 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO N° : 116.979
RESOLUÇÃO N° : 301-1008
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE MOCOCA
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada para a exigência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, devidos e não pagos quando da importação efetuada e registrada através da D.I. n° 031829/90.

Segundo consta do pormenorizado relatório de fls. 03 e segts., o equipamento descrito na referida GI n° 0028.90/000200-0, objeto da importação, caracterizava-se como sendo um sistema de tomografia computadorizado PICKER SYNERVIEW 600, completo, novo, fabricado pela empresa Picker Internacional INC -OHIO -USA, e exportado pela empresa Cardiotron Medical Systems INC - MIAMI - USA.

A importação foi efetuada com isenção do I.I. e do I.P.I. vinculado, em razão de a autuada preencher os requisitos constantes do artigo 152 do Regulamento Aduaneiro, conforme atestado pela Secretaria de organização das Unidades do Sistema Unificado de Saúde- SESUS em ofício (fls. 23) enviado à CACEX/RJ.

Entretanto, realizando "in loco" a vistoria do aparelho, a fiscalização e o engenheiro credenciado da DRF puderam constatar que o aparelho importado não era novo, tendo sido fabricado em setembro de 1991. Não pôde a vistoria, contudo, constatar se o aparelho era modelo 600, por falta de qualquer identificação de referência.

Entendeu, pois, a fiscalização, que o aparelho importado pela GI 0028.90/000200-0, por ser usado e por não ter sido possível identificar seu modelo, não correspondia à natureza e às finalidades para as quais fora importado, não tendo, por consequência, direito às isenções dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Durante a fase investigatória e de constatação do fato gerador, que precedeu à autuação, a autuada, respondendo aos quesitos formulados pela fiscalização, informou que não dispendeu nenhum recurso com a importação do referido aparelho, já que o mesmo foi-lhe doado, tendo sido o mesmo adquirido com recursos provindos da Prefeitura Municipal de Mococa e, provavelmente, do Ministério da Indústria e Comércio, por intermédio dos esforços de EVALDO RUY

RECURSO N° : 116.979
RESOLUÇÃO N° : 301-1008

VICENTE, que intitulava-se "assessor" do Ministro Roberto Cardoso Alves.

Afirmou a autuada às fls. 31 que:

"O dinheiro para a doação restou controlado somente por Evaldo Ruy Vicente, o qual, quando com o dinheiro, presumivelmente vindo do Ministério da Indústria e Comércio, posto que alvorçava-se assessor do Ministro, que difundia uma política de auxílio aos hospitais, repita-se, quando com o dinheiro, dirigiu-se ao Banco de Crédito Nacional, e, naquela oportunidade, utilizando o nome da Irmandade, cuja documentação subscrita estava em seu poder, veio a efetuar a compra da moeda estrangeira, igual se encontra retratado no contrato de câmbio (importação), que segue anexo, contrato este de n° 079.730, de 29.11.90. Portanto, todo o dinheiro arrecadado veio do Sr. Evaldo Ruy Vicente, sendo que este, presumivelmente, o conseguiu a título de verba junto ao Ministério de Indústria e Comércio, cujo Ministro era o Sr. Roberto Cardoso Alves."

Em decorrência dessas afirmações, a fiscalização houve por bem lançar como responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos exigidos no auto de infração os senhores Evaldo Ruy Vicente e Alípio Jorge Naufel -- este provedor da Irmandade na ocasião, na forma dos artigos 82, inciso II e 500, item I, ambos do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimado, Evaldo Rui Vicente apresentou defesa impugnando a sua qualidade de responsável solidário, face ao que dispõe o artigo 124 do Código Tributário Nacional. Sustentou o impugnante que ele não teria qualquer interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, e que foi a Irmandade, unicamente por seu representante legal, quem praticou todos os atos relacionados com o fato gerador .

Afirmou, ainda, o defendente EVALDO, que nunca foi assessor do Ministério da Indústria e Comércio e que somente recebeu o valor constante dos docs. de fls.45 e 46 por ter prestado serviços profissionais à PAGLIMAR SERVIÇOS ADUANEIROS, firma que realizou os trabalhos de desembaraço do equipamento importado.

A Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mococa também apresentou tempestiva defesa aduzindo, em síntese, o seguinte, tal como consta da decisão de fls. 98 e seguintes:

"- que no momento do desembaraço aduaneiro, o aparelho foi vistoriado e liberado pela Alfândega e, portanto, o aparelho importado confere com aquele constante da Guia de Importação; por isso entende indevida a exigência de cobrança dos tributos efetuada "a posteriori;" ;"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 116.979
RESOLUÇÃO N° : 301-1008

Quanto a responsabilidade solidária de seu provedor, sustentou (em resumo) :

“- que não há solidariedade de obrigação de pagamento de impostos que se taxam como devidas, pelo então provedor, haja vista inexistir obrigação contratual assim estipulando e muito menos texto normativo legal assim obrigando;

“- que o pressuposto básico da solidariedade de obrigação é que o bem objeto da relação, obrigatoriamente integra o patrimônio dos devedores solidários,”

A atuada protestou, por fim, por realização de provas.

A decisão ora recorrida, proferida às fls. 98 julgou totalmente procedente a ação fiscal, ementando a respeito:

“Constatado que o aparelho importado é diferente do licenciado e despachado, configura-se a importação efetivada sem guia. Exige-se os tributos não recolhidos e respectivas multas, porque a isenção pleiteada e autorizada não se referia a aparelho usado.”

Julgou, ainda, procedente o lançamento contra EVALDO RUI VICENTE e ALIPIO JORGE NAUFEL por terem referidas pessoas decidido pela compra do equipamento em nome da Irmandade, providenciando as doações, na vultosa quantia de mais de dois milhões de dólares, a documentação pertinente ao despacho aduaneiro e a compra e remessa da moeda estrangeira destinada ao pagamento do exportador, atos estes caracterizadores da responsabilidade solidária estampada no inciso I do artigo 124 do CTN.

Apresentados os recursos de fls., o recorrente EVALDO RUI VICENTE volta a insistir que sua participação na importação somente ocorreu a partir do momento em que foi contratado por uma comissária aduaneira para auxiliar no despacho final, ressaltando, também, que o laudo de fls. 36 verso está sem assinatura. A Irmandade, de seu turno, no recurso apresentado, reitera, praticamente, todas as razões apresentadas em defesa.

É o relatório.



RECURSO N° : 116.979
RESOLUÇÃO N° : 301-1008

VOTO

Inicialmente há de se trazer às luzes o ponto fulcral da questão, já que o processo teve desdobramentos que acabaram por desviar a atenção do fundamento de fato que originou a autuação.

A autuação foi lavrada em razão de o AFTN atestar que o equipamento importado não correspondia àquele declarado na GI n° 28.90/000200-0, pois deveria o importador trazer um sistema de tomógrafo novo, tendo trazido, contudo, um usado. Às fls. 34, 34v° e 35 juntaram-se fotos do equipamento, e às fls. 36v° encontram-se as conclusões do engenheiro da Receita Federal em laudo, ressalte-se, "sem assinatura".

A decisão recorrida, tal como contido em sua ementa, julgou procedente a ação fiscal por ter sido constatado que o aparelho importado é diferente do licenciado para despacho.

Pessoas físicas foram caracterizadas como responsáveis tributárias, na forma do inciso I do artigo 124 do CTN, por estarem diretamente relacionadas com o fato gerador, tendo interesse na situação de fato.

O ponto nuclear, portanto, que deve ser perquirido, avaliado e julgado neste processo administrativo diz respeito à **importação de equipamento diferente daquele que constou da GI 28.90/000200-0, bem como à solidariedade das pessoas físicas envolvidas com a falta de pagamento dos tributos devidos.**

Todas as demais questões afluídas durante o processamento deste feito, relevantíssimas, por sinal, a deixar qualquer um pasmo e incrédulo com a probidade dos cidadãos brasileiros na defesa dos interesses nacionais, não podem ser aqui perquiridas e decididas, sob pena de julgamento "extra petita". Se houve superfaturamento do bem, em razão de ter sido importado um sistema usado e não novo, ou se houve desvio de dinheiro utilizado para a compra do referido sistema, são estas matérias estranhas ao fundamento da autuação, devendo ser processadas em feitos devidamente aparelhados e perante os órgãos competentes.

Neste processo há de se averiguar se o bem importado que entrou no território nacional é aquele descrito na GI 28.90/000200-0.

Neste ponto, ressalte-se que a fiscalização afirmou que o bem descrito na GI deveria ser NOVO, e que a autorização da importação com isenção expedida pelo SESUS indicaria que a importação deveria ser de um sistema novo.

RECURSO N° : 116.979
RESOLUÇÃO N° : 301-1008

Entretanto, verificando os documentos de fls. 18 e 20 (declaração de importação, anexo II), 22 (guia de importação) e 23 (ofício SESUS), não se constata a necessidade de a importação ser de aparelho novo.

Outrossim, a Lei nº 8.032, de 12.04.90, que fundamenta o pedido de isenção, de igual modo, não condiciona a importação de equipamento novo para a fruição do benefício.

Assim, o fato de o equipamento ser novo ou usado não é pertinente, no caso. O que se torna relevante constatar é se o equipamento que foi desembaraçado é aquele descrito na G.I. e declarado na D.I.

Neste sentido, o laudo de fls. 36 verso, além de não estar assinado, não contém elementos suficientes para se poder afirmar que o bem importado é realmente diferente daquele descrito na GI de fls.-

Meu voto é, assim, pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que:

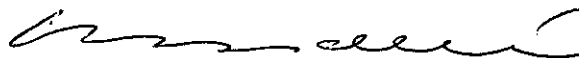
1) o engenheiro que elaborou o laudo de fls. 36 verso confirme as conclusões nele insertas, já que o documento encontra-se sem sua assinatura;

2) nova perícia seja realizada a fim de que sejam respondidos aos quesitos das partes interessadas, da seção preparadora, além do a seguir feito, para que se constate, com precisão, se o equipamento importado é realmente diferente daquele descrito na GI 28.90/0020-0

- o equipamento importado pela atuada se caracteriza como sendo um sistema de tomografia computadorizado Picher SYNERVIEN 600, completo, composto de escaneador e eletrônicos, transportador de paciente, sistema de raio X, sistema de computação, estação visual para operador, monitor de vídeo colorido, monitor de vídeo preto e branco, câmara monitor preto e branco, disco flexível, dois consoles para vídeo e câmara multi formato?

- o equipamento, após montagem, pode desempenhar as atividades para as quais foi idealizado?

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA